



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.539, DE 2020

(Do Sr. Aliel Machado)

Institui a concessão de benefícios adicionais aos profissionais de saúde terceirizados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2440/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____ 2020 (DO SR. ALIEL MACHADO)

Institui a concessão de benefícios adicionais aos profissionais de saúde terceirizados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a concessão de benefício aos profissionais da saúde terceirizados em razão de afastamento médico do trabalho decorrente de sintomas de Covid-19, ainda que o diagnóstico da doença não seja confirmado posteriormente;

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago pelo afastamento ocorrido durante o período de situação de emergência em saúde, conforme verificação realizada em cada unidade da federação;

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo possui natureza emergencial, temporária e não remuneratória, não sendo incorporados aos ganhos habituais do profissional para qualquer efeito.

Art. 2º. O auxílio será devido ao profissional autônomo ou aquele vinculado à pessoa jurídica formada por até três profissionais de saúde, desde que preste serviços à unidade de saúde privada ou pública, e que precise se afastar do trabalho por até 30 (trinta) dias, por apresentar sintomas do COVID-19, ainda que o diagnóstico da contaminação não seja confirmado posteriormente, ou que tenha sido afastado preventivamente por autoridade pública competente, sendo pago nos seguintes valores:

I - 01 (um) salário mínimo para técnico de enfermagem e profissional de nível médio;

II - 03 (três) salários mínimos para profissionais de nível superior, não médico;

III - 04 (quatro) salários mínimos para médico.

§ 1º Para que os profissionais de saúde se enquadrem no recebimento do auxílio, a pessoa jurídica mencionada no *caput*, já considerado o limite do





número de sócios (três), não pode ter tido faturamento anual superior a R\$ 360.000,00, ou proporcional para o caso de não ter completado 1 (um) ano de funcionamento;

§ 2º Os valores indicados nos incisos I, II e III serão pagos pela unidade de saúde (pública ou privada) contratante dos serviços do profissional autônomo ou da pessoa jurídica mencionada no caput;

§ 3º O recebimento do auxílio é um benefício adicional e deverá ser pago sem prejuízo do recebimento de auxílio doença pelo INSS;

§ 4º Para solicitar o auxílio, o profissional de saúde deverá preencher formulário eletrônico disponibilizado em sítio eletrônico, informando seus dados pessoais e bancários, bem como anexando o atestado médico ou o relatório médico atestando os sintomas ou a determinação de isolamento emitido preventivo pela autoridade pública;

§ 5º As informações fornecidas pelo profissional serão validadas junto à direção da unidade de saúde em que trabalha;

§ 6º Os afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias ensejarão o pagamento do auxílio proporcional aos valores previstos neste artigo, considerando os dias de efetivo afastamento;

§ 7º Perderá o direito ao benefício, o profissional de saúde que, afastado de uma unidade de saúde, seguir o labor em outra unidade, seja ela pública ou particular.

Art. 3º. O Ministério da Saúde disponibilizará em seu sítio eletrônico as informações necessárias para conferir ampla transparência ao pagamento dos auxílios nas unidades públicas de saúde.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a situação de calamidade pública decorrente do COVID-19 e a necessidade de enfrentamento dessa grave situação, é inquestionável a importância de ações por parte do Poder Público no sentido de municiar o sistema de saúde, bem como os profissionais da área.

Dentro desse cenário, não se pode olvidar da situação delicada a que estão sujeitos estes profissionais, que estão na linha de frente contra a COVID-19. São profissionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

Apresentação: 29/06/2020 09:39 - Mesa

PL n.3539/2020

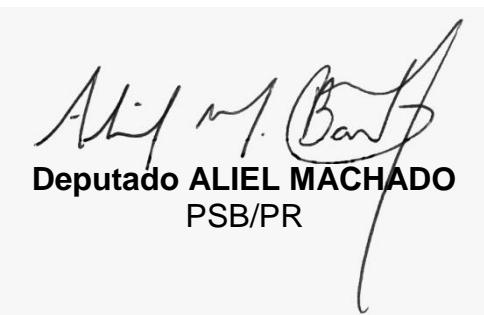
que, por vezes, trabalham como autônomos ou em pequenos grupos, no sistema de terceirização em unidades de saúde públicas ou privadas (pejotizados), e que poderão precisar se afastar do trabalho por algum motivo relacionado à pandemia sem, contudo, fazer jus a qualquer tipo de proteção social ou previdenciária, especialmente nos primeiros quinze dias, quando a remuneração deve ser paga pela própria pessoa jurídica formada para a prestação dos serviços terceirizados.

Esses trabalhadores, pela inquestionável relevância de suas atividades, merecem especial atenção e amparo de toda a sociedade, inclusive para que retornem à linha de frente com a maior brevidade e qualidade de vida possíveis.

É de se destacar que uma das características do COVID-19 é a alta taxa de contaminação nosocomial, o que vulnerabiliza ainda mais os profissionais da saúde. Verifica-se que a renda destes poderá restar comprometida em razão desde a apresentação de sintomas da referida doença, quando serão obrigados a se afastar sem o recebimento de vencimentos, para o caso daqueles informais e pejotizados.

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, instituir o pagamento de um auxílio em caso de afastamento por motivo de saúde relacionado à prestação de serviços no período de calamidade.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2020.



Deputado ALIEL MACHADO
PSB/PR

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEdita Mesa n. 80 de 2016.

